



CURSO DE DIREITO

GABRIEL CLÁUDIO ARCOVERDE

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL E A
RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: Uma Análise da
Colisão de Direitos Fundamentais Após a Inconstitucionalidade Parcial do Art.
19 do Marco Civil da Internet Pelo STF**

**Rondonópolis-MT
2026**

CURSO DE DIREITO

GABRIEL CLÁUDIO ARCOVERDE

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL E A
RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: Uma Análise da
Colisão de Direitos Fundamentais Após a Inconstitucionalidade Parcial do Art.
19 do Marco Civil da Internet Pelo STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Avaliadora do Departamento de
Direito, da Faculdade FASIPE Rondonópolis,
como requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Me. José Jander Dias Ferreira
Júnior.

**Rondonópolis/MT
2026**

GABRIEL CLÁUDIO ARCOVERDE

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL E A RESPONSABILIDADE
DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: Uma Análise da Colisão de Direitos Fundamentais
Após a Inconstitucionalidade Parcial do Art. 19 do Marco Civil da Internet Pelo STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____

Professor(a) Orientador(a):
Departamento de Direito – FASIPE – Me.
José Jander Dias Ferreira Júnior

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Coordenador(a) do Curso de Direito:

**Rondonópolis/MT
2026**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser o autor da minha vida e a força nos momentos de exaustão, e à Virgem Maria, por seu amparo materno e intercessão constante em minha caminhada.

À minha família, base de tudo o que sou, pelo apoio incondicional e por acreditarem nos meus sonhos mesmo quando o caminho parecia difícil.

À minha namorada, pelo companheirismo, pela paciência e por caminhar ao meu lado, dividindo as angústias e celebrando cada pequena vitória desta jornada.

Aos meus professores, que não apenas transmitiram conhecimentos técnicos, mas que com dedicação e excelência contribuíram para a minha formação ética e profissional.

AGRADECIMENTOS

A Deus e à Virgem Maria, pela luz, proteção e por todas as bênçãos alcançadas durante esta caminhada universitária.

À minha família, fonte inesgotável de amor e incentivo. Agradeço por todo o suporte e por serem os maiores entusiastas da minha carreira.

À minha namorada, pelo companheirismo e por dividir comigo o peso e a alegria desta etapa. Sua presença tornou o caminho mais leve e gratificante.

Aos professores, que com seus ensinamentos e exemplos, não apenas me prepararam para o mercado de trabalho, mas também para a vida.

EPÍGRAFE

O homem é o que ele faz. Mas o homem é,
sobretudo, o que ele faz para mudar o que ele
é. Santo Agostinho

ARCOVERDE, Gabriel Cláudio. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: Uma Análise da Colisão de Direitos Fundamentais Após a Inconstitucionalidade Parcial do Art. 19 do Marco Civil da Internet Pelo STF. 2026. 37 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Fasipe Rondonópolis, Rondonópolis, Mato Grosso, 2026.

RESUMO

O presente trabalho analisa os limites da liberdade de expressão no ambiente digital diante da crescente necessidade de proteção de outros direitos fundamentais, especialmente após a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal. A pesquisa parte da compreensão de que as plataformas digitais e as redes sociais passaram a ocupar papel central na circulação de informações, na formação da opinião pública e no debate democrático, ao mesmo tempo em que potencializaram a disseminação de desinformação, discursos de ódio e ataques às instituições democráticas. O estudo examina a colisão entre a liberdade de expressão e direitos como honra, dignidade da pessoa humana, privacidade e proteção da democracia, utilizando como fundamento a teoria da ponderação de princípios desenvolvida por Robert Alexy. Além disso, analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral na moderação de conteúdo digital, especialmente em casos envolvendo *fake news*, desinformação eleitoral e conteúdos manifestamente ilícitos. A pesquisa também investiga os impactos jurídicos decorrentes da redefinição da responsabilidade civil das plataformas digitais após os julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258 pelo STF, destacando os riscos de censura privada decorrentes da ampliação dos deveres de remoção e controle de conteúdos. Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica exploratória, mediante pesquisa em documental e jurisprudencial. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro atravessa uma transição para um modelo híbrido de responsabilidade digital, no qual a liberdade de expressão permanece protegida contra censura prévia, mas passa a coexistir com deveres mais intensos de prevenção e responsabilização das plataformas digitais, exigindo critérios de proporcionalidade, transparência e controle judicial para preservação do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: liberdade de expressão; plataformas digitais; Marco Civil da Internet; responsabilidade civil; desinformação; STF; TSE; direitos fundamentais.

ARCOVERDE, Gabriel Cláudio. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: Uma Análise da Colisão de Direitos Fundamentais Após a Inconstitucionalidade Parcial do Art. 19 do Marco Civil da Internet Pelo STF. 2026. 37 pages. Undergraduate Thesis (Bachelor of Law) – Faculdade Fasipe Rondonópolis, Rondonópolis, Mato Grosso, 2026.

ABSTRACT

This study analyzes the limits of freedom of expression in the digital environment in light of the growing need to protect other fundamental rights, especially after the partial declaration of unconstitutionality of Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet by the Federal Supreme Court. The research is based on the understanding that digital platforms and social networks have come to play a central role in the circulation of information, the formation of public opinion, and democratic debate, while simultaneously intensifying the spread of disinformation, hate speech, and attacks against democratic institutions. The study examines the collision between freedom of expression and rights such as honor, human dignity, privacy, and democratic protection, using as a theoretical foundation the balancing of principles theory developed by Robert Alexy. Furthermore, it analyzes the actions of the Federal Supreme Court and the Superior Electoral Court in digital content moderation, especially in cases involving fake news, electoral disinformation, and manifestly unlawful content. The research also investigates the legal impacts resulting from the redefinition of the civil liability of digital platforms following the judgments of Extraordinary Appeals No. 1,037,396 and No. 1,057,258 by the Federal Supreme Court, highlighting the risks of private censorship arising from the expansion of content removal and monitoring duties. An exploratory bibliographic research method was employed, based on documentary and case law analysis. It is concluded that the Brazilian legal system is undergoing a transition toward a hybrid model of digital liability, in which freedom of expression remains protected against prior censorship but now coexists with more stringent duties of prevention and accountability imposed on digital platforms. This development requires the application of principles of proportionality, transparency, and judicial oversight in order to preserve the Democratic Rule of Law.

Keywords: freedom of expression; digital platforms; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet; civil liability; disinformation; Federal Supreme Court; Superior Electoral Court; fundamental rights.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI — Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF — Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

DF — Distrito Federal

RE — Recurso Extraordinário

RS — Rio Grande do Sul

STF — Supremo Tribunal Federal

TSE — Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CAPÍTULO 1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, VEDAÇÃO À CENSURA E COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	11
2.1 Liberdade de expressão na Constituição Federal	11
2.2 Liberdade de expressão como direito preferencial, mas não absoluto	12
2.3 Colisão de direitos fundamentais	12
2.4 Censura prévia e responsabilização posterior	14
3 CAPÍTULO 2 DESINFORMAÇÃO, DISCURSO DE ÓDIO E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	16
3.1 Sociedade em rede e novas formas de comunicação	16
3.2 Discurso de ódio	17
3.3 Desinformação, fake news e deepfakes	18
3.4 Marco Civil da Internet e o artigo 19	18
3.5 O novo regime de responsabilidade das plataformas após o STF	19
4 CAPÍTULO 3 A ATUAÇÃO DO STF E DO TSE NA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO: PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA OU RISCO DE CENSURA?	21
4.1 A atuação do STF na delimitação da liberdade de expressão digital	21
4.1.1 ADPF 130 e a vedação à censura prévia	22
4.1.2 HC 82.424/RS e os limites constitucionais do discurso de ódio	22
4.1.3 ADI 4.815 e a colisão entre liberdade de expressão, imagem e privacidade	23
4.1.4 O Inquérito 4.781 e a reação institucional às fake news	23
4.1.5 ADPF 572 e a constitucionalidade do Inquérito das Fake News	24
4.1.6 RE 1.037.396 e RE 1.057.258: a responsabilidade das plataformas digitais após o STF	25
4.2 A atuação do TSE no enfrentamento da desinformação eleitoral	25

4.3 Regulação internacional das plataformas digitais: União Europeia e Estados Unidos.....	26
4.4 Inteligência artificial, algoritmos e desafios para a moderação de conteúdo	27
4.5 Critérios para diferenciar moderação legítima de censura	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
6 REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica e a expansão da internet transformaram significativamente a forma como a sociedade se comunica, participam da vida política e exercem direitos fundamentais. As plataformas digitais e as redes sociais passaram a desempenhar função central na propagação de informações, na formação da opinião pública e no debate democrático, convertendo-se em verdadeiros espaços públicos virtuais. Nesse cenário, a liberdade de expressão, assegurada pelos artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal de 1988, adquiriu dimensão ainda mais relevante dentro da sociedade contemporânea.

O mesmo ambiente digital que ampliou o acesso à informação e democratizou a participação social também potencializou a propagação de desinformação, discursos de ódio, ataques coordenados às instituições democráticas e violações a direitos fundamentais da personalidade. A velocidade de propagação de conteúdos nas redes sociais, somada à lógica algorítmica baseada em engajamento e viralização, intensificou debates entre a liberdade de expressão e outros valores constitucionalmente protegidos, como a honra, a dignidade da pessoa humana, a privacidade, a imagem e a preservação do Estado Democrático de Direito.

O Direito Constitucional é constantemente provocado a enfrentar colisões entre princípios fundamentais. Conforme sustenta Robert Alexy, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, exigindo, diante de situações concretas de conflito, utilizando do método de ponderação entre princípios constitucionais. Assim, embora a liberdade de expressão ocupe posição preferencial na ordem constitucional democrática, sua proteção não pode se blindar para práticas ilícitas que comprometam direitos de terceiros ou ameacem a integridade das instituições democráticas.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o modelo de responsabilização *a posteriori*, baseado na vedação à censura prévia e consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130, ocasião em que a Corte declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa. Esse entendimento reforçou a ideia de que eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão deveriam ser reprimidos posteriormente, mediante responsabilização civil ou penal, e não por mecanismos preventivos de restrição estatal.

A dinâmica das plataformas digitais passou a desafiar a suficiência desse modelo tradicional. A propagação instantânea de conteúdos ilícitos, a atuação de perfis automatizados, campanhas organizadas de desinformação e ataques massivos à democracia evidenciaram

dificuldades práticas na tutela exclusivamente posterior dos direitos fundamentais. Diante dessa nova realidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passaram a assumir papel cada vez mais ativo na moderação de conteúdos digitais, especialmente em situações envolvendo *fake news*, ataques institucionais e desinformação eleitoral.

O debate jurídico brasileiro sofreu significativa alteração após o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258, concluído pelo STF em 2025, no qual a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). A decisão flexibilizou a exigência de prévia ordem judicial para remoção de determinados conteúdos ilícitos, sobretudo em hipóteses relacionadas a conteúdos criminosos, perfis falsos e violações graves de direitos fundamentais. Com isso, inaugurou-se um novo paradigma jurídico de responsabilização das plataformas digitais, ampliando os deveres de prevenção, remoção e controle de conteúdos potencialmente lesivos.

A partir desse novo cenário, emerge uma questão jurídica central: em que medida a atuação do STF e do TSE na moderação de conteúdos digitais, especialmente após a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, estabelece marcos regulatórios adequados à liberdade de expressão sem configurar censura prévia ou restrição desproporcional de direitos fundamentais?

A relevância da pesquisa justifica-se pela importância social, jurídica e acadêmica do tema. No contexto atual, marcado pela intensa digitalização das relações sociais, a compreensão dos limites legais e constitucionais da manifestação do pensamento online tornou-se questão essencial para a preservação da democracia, da segurança jurídica e dos direitos fundamentais. Além disso, o recente posicionamento do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet demonstra que o debate ultrapassa o campo teórico, produzindo efeitos concretos sobre a atuação das plataformas digitais, sobre a liberdade comunicativa dos indivíduos e sobre os próprios mecanismos de proteção democrática no Brasil.

Como hipótese central, parte-se da premissa de que o ordenamento jurídico brasileiro atravessa uma transição entre o modelo clássico de responsabilização exclusivamente posterior e um modelo híbrido de responsabilidade digital. Nesse novo paradigma, a liberdade de expressão permanece protegida contra censura prévia, mas passa a coexistir com deveres mais intensos de prevenção, remoção e responsabilização de conteúdos ilícitos, especialmente quando relacionados à desinformação, ao discurso de ódio e à proteção da democracia. Contudo, a legitimidade dessa atuação depende da observância de critérios objetivos, proporcionalidade, fundamentação adequada, transparência e controle institucional, sob pena

de gerar insegurança jurídica e risco de censura indireta.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar criticamente os limites e as tensões observadas entre o exercício da liberdade de expressão e a salvaguarda de demais direitos fundamentais nas plataformas digitais brasileiras, com enfoque na atuação das plataformas digitais e do Poder Judiciário, especialmente do STF e do TSE. Busca-se compreender de que maneira os tribunais superiores vêm aplicando a técnica da ponderação de princípios diante dos novos conflitos digitais, bem como investigar os impactos jurídicos decorrentes da redefinição da responsabilidade das plataformas após a decisão do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Para alcançar os objetivos propostos, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica exploratória, por meio de pesquisa documental e jurisprudencial. A investigação partirá da análise doutrinária acerca da liberdade de expressão, da vedação à censura e da colisão de direitos fundamentais, avançando posteriormente para o exame crítico da legislação aplicável, especialmente da Constituição Federal e do Marco Civil da Internet, bem como das principais decisões do STF e do TSE relacionadas à moderação de conteúdo digital, à desinformação e à responsabilidade das plataformas.

A estrutura da monografia será dividida em três capítulos. As bases constitucionais que asseguram a liberdade de expressão, a vedação à censura e a teoria da colisão de direitos fundamentais. O segundo analisará o fenômeno da desinformação, do discurso de ódio e a atuação das plataformas digitais no ambiente virtual, com destaque para o Marco Civil da Internet e a redefinição do regime de responsabilidade após o julgamento do STF. O terceiro capítulo examinará criticamente a atuação do STF e do TSE na moderação de conteúdos digitais, investigando os critérios de ponderação utilizados pelos tribunais e os riscos de restrições desproporcionais à liberdade de expressão no contexto democrático contemporâneo

2 CAPÍTULO 1 – LIBERDADE DE EXPRESSÃO, VEDAÇÃO À CENSURA E COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Liberdade de expressão na Constituição Federal

Entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, a liberdade de expressão ocupa posição de destaque na sustentação do regime democrático, sendo indispensável para a concretização da democracia, da pluralidade de ideias e da participação social. A Carta Magna de 1988 elevou a liberdade de expressão à categoria de direito fundamental, conferindo-lhe especial tutela jurídica, e estabelecendo mecanismos destinados a impedir práticas autoritárias de censura. (Barroso, 2020; Canotilho, 2003)

O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal assegura que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Tal dispositivo assegura ao indivíduo o direito de externar opiniões, ideias e pensamentos, ao mesmo tempo em que impõe a identificação do autor da manifestação, justamente para possibilitar eventual responsabilização em caso de abuso. (Brasil, 1988)

O artigo 5º, inciso IX, prevê que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Observa-se que a norma constitucional protege amplamente as manifestações culturais, acadêmicas, jornalísticas e artísticas, afastando qualquer necessidade de autorização estatal prévia para sua divulgação.

A própria Constituição estabelece limites à liberdade de expressão ao assegurar outros direitos fundamentais igualmente relevantes. O artigo 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nessa perspectiva, a garantia da liberdade de expressão não autoriza condutas que violem a dignidade humana ou atentem contra direitos fundamentais de terceiros.

O artigo 220 da Constituição Federal dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição”. O referido dispositivo reafirma o compromisso constitucional, assegurando a livre difusão de ideias e informações, especialmente no âmbito dos meios de comunicação social.

Complementando essa proteção, o §2º do artigo 220 estabelece que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. A vedação expressa à censura representa uma resposta histórica ao período autoritário vivido pelo Brasil durante o regime militar, no qual havia intenso controle estatal sobre manifestações culturais, políticas e jornalísticas.

A Constituição Federal de 1988 adotou um modelo amplamente protetivo da liberdade de expressão, reconhecendo sua importância para a manutenção da ordem democrática e para a efetivação do pluralismo político e social. (CANOTILHO, 2003; BARROSO, 2020)

2.2 Liberdade de expressão como direito preferencial, mas não absoluto

A liberdade de expressão ocupa posição de destaque no sistema constitucional brasileiro, sendo frequentemente considerada um direito preferencial em razão de sua estreita relação com a democracia, a liberdade política e o pluralismo de ideias. Isso porque a livre circulação de opiniões e informações permite o debate público, a fiscalização dos poderes estatais e a formação da opinião coletiva. (Barroso, 2004)

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que a liberdade de expressão possui elevada relevância constitucional, especialmente quando relacionada a temas de interesse público. Todavia, embora seja amplamente protegida, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. Como destaca Robert Alexy ao diferenciar a natureza das normas jurídicas, as regras operam de forma definitiva, enquanto os direitos fundamentais, em sua maioria, possuem natureza de princípios. Sobre as regras, o autor leciona que “regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Uma vez aplicável, a regra deve ser observada nos exatos termos em que foi estabelecida, sem ampliações ou restrições indevidas. Assim, elas estabelecem comandos que devem ser observados dentro dos limites do que é possível do ponto de vista fático e jurídico. (Alexy, 2011).”

Nenhum direito fundamental é ilimitado no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a convivência entre diferentes direitos exige harmonização e equilíbrio. Diante da necessidade de harmonização entre liberdades e garantias constitucionais, a liberdade de expressão deve ser exercida de forma compatível com a proteção da honra, da imagem, da privacidade, da intimidade e da dignidade da pessoa humana, valores igualmente consagrados pela ordem constitucional. A esse respeito, Luís Roberto Barroso ressalta que “A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial (*preferred position*) no sistema constitucional, o que significa que, em caso de colisão com outros direitos, o ônus da argumentação recai sobre quem pretende restringi-la. (Barroso, 2004)”

2.3 Colisão de direitos fundamentais

A colisão de direitos fundamentais acontece quando o emprego de um direito constitucional interfere ou limita o exercício de outro direito igualmente protegido pela Constituição. No âmbito da liberdade de expressão, é comum o conflito com direitos

relacionados à honra, imagem, privacidade, intimidade, dignidade da pessoa humana e até mesmo à proteção da democracia. (Alexy, 2011; Barroso, 2020).

Para solucionar essas situações, a doutrina constitucional desenvolveu a teoria da ponderação, amplamente difundida por Robert Alexy. Segundo o autor, os direitos fundamentais possuem natureza principiológica e, por isso, não se aplicam de maneira absoluta. Nessa perspectiva, Alexy sustenta que os princípios consistem em normas voltadas à máxima realização possível de determinado valor ou finalidade. Vejamos “os princípios não estabelecem comandos absolutos, mas orientações que devem ser efetivadas da forma mais ampla possível, observadas as condições jurídicas e fáticas presentes em cada caso concreto. (Alexy, 2011).”

Em situações de conflito, deve-se realizar um processo de ponderação para identificar qual direito deve prevalecer no caso concreto. Alexy (2011) sustenta que, nos casos de colisão entre princípios, a legitimidade da restrição de um deles depende da relevância da proteção assegurada ao princípio oposto, exigindo uma relação de proporcionalidade entre a restrição imposta e a vantagem alcançada. A solução dos conflitos constitucionais não ocorre mediante eliminação de um dos direitos envolvidos, mas por meio da harmonização entre eles. No direito brasileiro, Luís Roberto Barroso também defende a utilização da ponderação como instrumento de solução das colisões entre direitos fundamentais. Para o autor, o intérprete necessita observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando preservar ao máximo os direitos em conflito sem anular completamente qualquer deles. Barroso afirma que “A ponderação de valores, no caso de colisão de direitos fundamentais, impõe o menor sacrifício de cada um deles, em concessões recíprocas que permitam a preservação do núcleo essencial de ambos. (Barroso, 2020).”

Ingo Wolfgang Sarlet destaca que os direitos fundamentais possuem eficácia simultânea e coexistente, razão pela qual não existe hierarquia absoluta entre eles. O autor afirma que a dignidade da pessoa humana funciona como parâmetro central para a interpretação e limitação dos direitos fundamentais.

Na concepção de Ingo Wolfgang Sarlet (2015), a dignidade da pessoa humana representa um valor intrínseco e universal atribuído a cada indivíduo, do qual decorrem direitos e deveres voltados à proteção contra tratamentos ofensivos à condição humana, à garantia de condições existenciais adequadas e ao estímulo da participação consciente e solidária na vida social.

Canotilho, por sua vez, sustenta que os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma sistemática e unitária, evitando-se soluções extremas que inviabilizem completamente

determinado direito constitucional. Segundo Canotilho:

O princípio da unidade da constituição obriga o intérprete a considerar a constituição não como um conjunto isolado de normas, mas como um sistema unitário de regras e princípios, devendo-se evitar contradições e buscar a harmonização dos bens jurídicos colidentes.” (Canotilho, 2003, p. 1224).

Virgílio Afonso da Silva também contribui para o debate ao analisar a proporcionalidade como método racional de solução de conflitos constitucionais, enfatizando a necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais que restringem direitos fundamentais. Para ele: “a aplicação da regra da proporcionalidade exige que o intérprete fundamente racionalmente cada um de seus passos, demonstrando que a restrição a um direito fundamental é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para a proteção de outro direito.” (Silva, 2005).

Nas situações em que a liberdade de expressão colide com outros direitos fundamentais, o Poder Judiciário deve realizar análise concreta da situação, aplicando a técnica da ponderação para alcançar solução constitucionalmente adequada. Portanto, não há eliminação definitiva de um direito em favor de outro, mas sim harmonização proporcional entre os interesses envolvidos.

2.4 Censura prévia e responsabilização posterior

A Constituição Federal de 1988 veda expressamente a censura prévia, garantindo ampla liberdade para manifestação do pensamento, criação artística, produção intelectual e divulgação de informações. Isso não implica a inexistência de consequências jurídicas para condutas abusivas praticadas sob o argumento da liberdade de expressão. (Brasil, 1988)

A censura prévia consiste no controle anterior da manifestação, impedindo a divulgação do conteúdo antes mesmo de sua circulação. Trata-se de mecanismo incompatível com o regime democrático, pois transfere ao Estado ou a terceiros o poder de autorizar previamente quais ideias podem ou não ser divulgadas. Diversamente, a responsabilização posterior ocorre quando a manifestação já foi realizada, mas o autor responde civil, penal ou administrativamente caso tenha praticado abuso ou violado direitos de terceiros.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui importante papel na consolidação dessa compreensão. Na ADPF 130/DF, o STF declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, reconhecendo que o diploma legal possuía incompatibilidades com o regime democrático (Brasil, STF, ADPF 130, 2009). Da mesma forma, na ADI 4.815/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a desnecessidade de autorização prévia para publicação de biografias, entendendo que a exigência configuraria censura incompatível com a Constituição Federal (Brasil, STF, ADI 4.815, 2015). O STF assegura a liberdade de expressão, vedando a censura prévia e permitindo a responsabilização.

3 CAPÍTULO 2 - DESINFORMAÇÃO, DISCURSO DE ÓDIO E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

3.1 Sociedade em rede e novas formas de comunicação

O avanço digital transformou profundamente as formas de comunicação, circulação de informações e interação social. A sociedade contemporânea passou a estruturar-se em torno de redes digitais, nas quais indivíduos, instituições e empresas se conectam em escala global e instantânea. Nesse contexto, a informação tornou-se elemento central das relações sociais, econômicas e políticas.

Manuel Castells denomina esse fenômeno de “sociedade em rede”, caracterizada pela utilização das tecnologias da informação como base estrutural da vida social contemporânea. Para o autor, “as redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades” (Castells, 2017), demonstrando que a lógica das conexões digitais passou a influenciar diretamente a dinâmica política, econômica e cultural.

A internet ampliou significativamente a liberdade de comunicação, permitindo que qualquer indivíduo produza e compartilhe conteúdo em tempo real, sem a necessidade de intermediação dos meios tradicionais de imprensa. Pierre Lévy afirma que o “ciberespaço possibilitou novas formas de inteligência coletiva e participação social, alterando a relação entre emissores e receptores de informação” (Lévy, 1999)

André Lemos destaca que “a comunicação digital rompeu a lógica unidirecional dos meios tradicionais, criando ambiente marcado pela descentralização da produção de conteúdo e pela participação ativa dos usuários nas redes sociais digitais” (Lemos, 2002).

As mesmas ferramentas que ampliaram o acesso à informação também facilitaram a propagação massiva de conteúdos ilícitos, desinformação, discursos extremistas e manipulação informacional. Nesse cenário, surgem importantes debates acerca da responsabilidade das plataformas digitais na moderação de conteúdo e na proteção dos direitos fundamentais.

Danilo Doneda observa que “o ambiente digital gerou novos desafios para a tutela de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privacidade, proteção de dados e responsabilização dos agentes envolvidos na circulação de informações online” (Doneda, 2006).

Laura Schertel Mendes sustenta que “o desenvolvimento tecnológico impôs a necessidade de atualização das estruturas jurídicas tradicionais, sobretudo diante do poder exercido pelas grandes plataformas digitais sobre o fluxo informacional contemporâneo” (Mendes, 2018).

A sociedade em rede modificou profundamente a dinâmica democrática e comunicacional, exigindo novas formas de regulação jurídica compatíveis com a proteção simultânea da liberdade de expressão e dos demais direitos fundamentais.

3.2 Discurso de ódio

A crescentecirculação de manifestações discriminatórias no ambiente virtual evidencia a necessidade de harmonizar a liberdade de expressão com a proteção da dignidade humana e os demais direitos fundamentais. Embora a Constituição Federal assegure ampla liberdade de manifestação do pensamento, tal proteção não alcança manifestações destinadas à promoção da discriminação, violência ou exclusão de grupos vulneráveis, conforme reiterado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Brasil, STF, HC 82.424/RS, 2003).

É importante destacar que discurso de ódio não se confunde com mera crítica, opinião divergente, manifestação ofensiva isolada ou posicionamento impopular. O discurso de ódio caracteriza-se por manifestações que inferiorizam pessoas ou grupos sociais em razão de raça, etnia, religião, nacionalidade, gênero, orientação sexual ou outras características identitárias, incentivando hostilidade, discriminação ou violência (Sarmiento, 2011).

Ingo Wolfgang Sarlet destaca que “a dignidade da pessoa humana constitui limite material ao exercício da liberdade de expressão, especialmente quando a manifestação atinge direitos fundamentais de grupos historicamente vulnerabilizados” (Sarlet, 2015).

Daniel Sarmiento afirma que “a liberdade de expressão não protege manifestações voltadas à destruição dos próprios valores democráticos ou à negação da igualdade material entre indivíduos e grupos sociais” (Sarmiento, 2011).

No ambiente digital, o discurso de ódio ganha maior potencial lesivo em razão da velocidade de disseminação das informações, da lógica algorítmica das plataformas e do elevado alcance proporcionado pelas redes sociais. A viralização de conteúdos discriminatórios pode produzir efeitos coletivos relevantes, ampliando práticas de intolerância e violência simbólica (TSE, 2022).

A utilização de perfis falsos, robôs automatizados e impulsionamento artificial de conteúdo contribui para a disseminação massiva de mensagens discriminatórias e extremistas.

O enfrentamento ao discurso de ódio exige equilíbrio entre a preservação da liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana, da igualdade e do regime democrático.

3.3 Desinformação, *Fake News* e *Deepfakes*

A expansão das plataformas digitais também intensificou o fenômeno da desinformação,

especialmente em contextos políticos, eleitorais e sociais. A circulação massiva de conteúdos enganosos tornou-se um dos principais desafios contemporâneos para a democracia e para a proteção da integridade informacional (Wardle; Derakhshan, 2017).

É importante diferenciar alguns conceitos frequentemente utilizados como sinônimos, mas que possuem significados distintos. A informação falsa corresponde ao conteúdo incorreto ou inverídico, nem sempre produzido com intenção deliberada de enganar. Em muitos casos, a falsidade decorre de erro, interpretação equivocada ou ausência de verificação adequada da informação (Gelfert, 2018).

Já a desinformação caracteriza-se pela produção, manipulação ou divulgação estratégica de conteúdo falso ou enganoso com a finalidade de induzir terceiros ao erro. Nesse caso, há intenção deliberada de manipular a percepção pública ou influenciar comportamentos sociais, políticos ou econômicos (Wardle; Derakhshan, 2017).

A expressão “*fake news*”, embora amplamente popularizada, é considerada tecnicamente imprecisa por parte da doutrina, justamente por abranger fenômenos distintos e dificultar a definição jurídica adequada do problema (Allcott; Gentzkow, 2017).

Outro fenômeno relevante é o conteúdo descontextualizado, no qual informações verdadeiras são apresentadas de forma manipulada, parcial ou fora de contexto, produzindo percepção enganosa da realidade.

O avanço da inteligência artificial trouxe o crescimento do chamado conteúdo sintético, produzido ou alterado artificialmente mediante ferramentas tecnológicas capazes de gerar imagens, vídeos, áudios ou textos altamente verossímeis, dificultando a identificação de manipulações (Chesney; Citron, 2019).

O Tribunal Superior Eleitoral tem tratado a desinformação como questão sensível para a preservação da legitimidade do processo eleitoral brasileiro. Em campanhas institucionais recentes, o TSE destacou que a desinformação apresenta características como volume, velocidade, viralidade, variedade e aparência de veracidade, fatores que dificultam seu controle e ampliam seus impactos sociais (TSE, 2022).

A desinformação passou a representar não apenas problema comunicacional, mas também desafio jurídico e democrático relacionado à proteção da integridade do debate público

3.4 Marco Civil da Internet e artigo 19

Promulgado em 2014, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um importante avanço na regulamentação do ambiente digital brasileiro, ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres aplicáveis ao uso da internet. A norma foi concebida com o

propósito de assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos usuários, ao mesmo tempo em que definiu parâmetros para a atuação dos diversos agentes que compõem o ecossistema digital.

Considerado um dos pilares do Direito Digital no Brasil, o Marco Civil buscou harmonizar valores constitucionais relevantes, especialmente a liberdade de expressão, a privacidade, a proteção de dados pessoais e a responsabilização dos atores envolvidos nas relações desenvolvidas no ambiente virtual.

O artigo 19 assumiu posição central no sistema de responsabilização civil das plataformas digitais ao prever que os provedores de aplicações de internet somente poderiam ser responsabilizados por conteúdos produzidos por terceiros quando, após o recebimento de ordem judicial específica, deixassem de promover a indisponibilização do material considerado ilícito. Tal mecanismo foi concebido com o objetivo de evitar remoções arbitrárias de conteúdo e preservar a liberdade de expressão no ambiente digital.

O objetivo do legislador foi evitar a chamada censura privada, impedindo que plataformas digitais removessem conteúdos de maneira excessiva por receio de responsabilização automática. Assim, o modelo adotado pelo Marco Civil buscava proteger a liberdade de expressão e assegurar maior segurança jurídica às plataformas digitais.

Nesse sistema, salvo hipóteses específicas previstas em lei, como divulgação não autorizada de imagens íntimas, a remoção de conteúdo dependia de determinação judicial individualizada.

O modelo passou a ser criticado diante da velocidade de circulação de conteúdos ilícitos nas redes sociais digitais. A exigência de ordem judicial específica muitas vezes tornava lenta a remoção de conteúdos potencialmente lesivos, especialmente em casos envolvendo desinformação massiva, discurso de ódio, perfis falsos e incitação à violência

O Supremo Tribunal Federal revisitou a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258, ambos com repercussão geral reconhecida.

Em 2025, o STF decidiu pela parcial inconstitucionalidade do dispositivo, entendendo que o modelo anterior não oferecia proteção suficiente a direitos fundamentais em determinadas situações envolvendo conteúdos manifestamente ilícitos e circulação massiva de desinformação nas plataformas digitais (Brasil, STF, RE 1.037.396, 2025) A decisão representou importante mudança no regime jurídico da responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil.

3.5 Novo regime de responsabilidade das plataformas após o STF

A decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 19 do Marco Civil da Internet

inaugurou novo modelo de responsabilização das plataformas digitais, buscando conciliar liberdade de expressão, proteção dos direitos fundamentais e enfrentamento de conteúdos ilícitos no ambiente digital.

Mesmo após o julgamento, permanece necessária ordem judicial específica em determinadas hipóteses, especialmente nos casos que envolvem conteúdos como ofensas à reputação, à imagem ou à dignidade da pessoa, abrangendo condutas tipificadas como calúnia, injúria e difamação pela legislação penal brasileira. Nessas situações, prevalece a necessidade de análise individualizada do conteúdo pelo Poder Judiciário, justamente para evitar remoções arbitrárias ou restrições indevidas à liberdade de expressão (Brasil, STF, RE 1.057.258, 2025).

O STF passou a admitir hipóteses em que a responsabilização das plataformas pode ocorrer após simples notificação extrajudicial, especialmente diante de conteúdos manifestamente ilícitos ou evidentemente incompatíveis com a ordem constitucional. O novo entendimento reconhece a existência de deveres mais ativos de atuação por parte das plataformas digitais em situações envolvendo conteúdos graves, como incentivo à violência, terrorismo, exploração sexual infantil, perfis falsos destinados à prática ilícita, robôs automatizados para manipulação informacional e campanhas coordenadas de desinformação (Brasil, STF, RE 1.057.258, 2025).

O julgamento também conferiu especial atenção a conteúdos impulsionados ou anúncios pagos, considerando que, nesses casos, há participação econômica direta das plataformas na ampliação do alcance do material divulgado.

A ampliação da responsabilidade das plataformas também gerou preocupações relacionadas ao risco de censura privada. Isso porque o receio de responsabilização excessiva pode incentivar remoções preventivas de conteúdo pelas empresas de tecnologia, afetando indevidamente manifestações legítimas protegidas pela liberdade de expressão.

Ganha relevância a necessidade de transparência e devido processo na moderação de conteúdo. As plataformas digitais passam a ser pressionadas a adotar procedimentos mais claros sobre remoções, suspensão de contas, critérios algorítmicos e mecanismos de recurso para usuários afetados por decisões de moderação.

Laura Schertel Mendes destaca que “a regulação das plataformas digitais deve observar parâmetros de transparência, proporcionalidade e proteção dos direitos fundamentais, evitando tanto a omissão estatal quanto mecanismos excessivos de controle informacional” (Mendes, 2018). O novo regime jurídico brasileiro busca construir modelo intermediário entre absoluta irresponsabilidade das plataformas e controle excessivo da circulação de informações, preservando o ambiente democrático digital e a proteção dos direitos fundamentais.

4 CAPÍTULO 3 - A ATUAÇÃO DO STF E DO TSE NA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO: PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA OU RISCO DE CENSURA?

A ascensão das plataformas digitais alterou profundamente a dinâmica de circulação de informações, opiniões e manifestações políticas na sociedade contemporânea. A internet ampliou o alcance da liberdade de expressão, democratizando a produção de conteúdo e permitindo que milhões de pessoas participassem ativamente do debate público. Entretanto, o mesmo ambiente digital que fortaleceu a comunicação também passou a facilitar a disseminação de desinformação, discursos de ódio, ataques às instituições democráticas e violações de direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assumiram posição central na definição dos limites jurídicos da atuação estatal e privada na moderação de conteúdo digital. As decisões dessas Cortes passaram a influenciar diretamente o equilíbrio entre liberdade de expressão, proteção da democracia e responsabilização das plataformas digitais, sobretudo após o avanço do debate acerca da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

A discussão ganhou maior relevância diante do crescimento exponencial das redes sociais como espaços de formação da opinião pública, mobilização política e disputa narrativa. A velocidade de propagação das informações, aliada ao uso de algoritmos de recomendação e impulsionamento, tornou mais difícil a contenção de conteúdos ilícitos, fraudulentos ou potencialmente lesivos à ordem democrática.

O presente capítulo busca analisar criticamente a atuação do STF e do TSE na moderação de conteúdo digital, examinando os principais precedentes jurisprudenciais e normas eleitorais relacionadas ao tema, bem como propondo critérios capazes de diferenciar a moderação legítima de práticas que possam configurar censura incompatível com o Estado Democrático de Direito.

4.1 A atuação do STF na delimitação da liberdade de expressão digital

O Supremo Tribunal Federal consolidou, ao longo das últimas décadas, entendimento segundo o qual a liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais da ordem constitucional democrática. Prevista nos artigos 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal de 1988, a liberdade de manifestação do pensamento representa garantia essencial para o pluralismo político, a livre circulação de ideias e o funcionamento das instituições democráticas.

A própria jurisprudência do STF reconhece que nenhum direito fundamental possui caráter absoluto. Assim, a liberdade de expressão pode sofrer limitações quando entrar em colisão

com outros direitos constitucionalmente protegidos, como dignidade da pessoa humana, honra, igualdade, privacidade e proteção da democracia. Nesse contexto, alguns julgados da Suprema Corte tornaram-se fundamentais para a compreensão dos limites constitucionais da moderação de conteúdo no ambiente digital.

4.1.1 ADPF 130 e a vedação à censura prévia

No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 130 destaca-se como um importante precedente para a consolidação da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, ao reafirmar a incompatibilidade de mecanismos de censura prévia com os princípios democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. No julgamento, o STF declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967), editada durante o regime militar, por incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

O Tribunal entendeu que a liberdade de imprensa e a livre manifestação do pensamento constituem pressupostos indispensáveis ao regime democrático, sendo vedada qualquer forma de censura prévia estatal. Segundo a Corte, a Constituição de 1988 adotou modelo de ampla proteção às liberdades comunicativas, rejeitando mecanismos preventivos de controle do discurso.

O STF destacou que eventuais abusos decorrentes do exercício da liberdade de expressão devem ser apurados posteriormente, mediante responsabilização civil ou penal, jamais por meio de proibição prévia da manifestação.

Esse precedente possui extrema relevância para o debate sobre moderação de conteúdo digital, pois estabelece importante parâmetro constitucional contra remoções preventivas excessivas ou mecanismos de controle estatal incompatíveis com o pluralismo democrático.

O julgamento também deixou claro que a liberdade de expressão não impede a responsabilização posterior por danos causados a terceiros, o que se relaciona diretamente com o debate contemporâneo acerca da responsabilidade das plataformas digitais (Brasil, STF, ADPF 130, 2009).

4.1.2 HC 82.424/RS e os limites constitucionais do discurso de ódio

No julgamento do Habeas Corpus n.º 82.424/RS, conhecido como Caso Ellwanger, o STF enfrentou uma das discussões mais relevantes sobre os limites materiais da liberdade de expressão.

O caso envolvia a publicação de obras de conteúdo antissemita e discriminatório. A defesa sustentava que a condenação criminal do autor violaria a liberdade de manifestação do

pensamento. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que discursos racistas e discriminatórios não são protegidos constitucionalmente.

Segundo a Corte, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como instrumento de propagação do racismo ou de violação à dignidade humana. O STF reconheceu que manifestações que incentivem discriminação, intolerância ou segregação atentam contra os próprios fundamentos constitucionais da República.

O precedente tornou-se fundamental para a compreensão do chamado discurso de ódio no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto digital. A decisão demonstra que determinados conteúdos ilícitos podem justificar medidas de restrição, remoção e responsabilização, inclusive no ambiente das redes sociais.

A decisão reafirmou que o exercício da liberdade de expressão encontra limites nos demais valores constitucionais, especialmente quando determinadas manifestações violam direitos fundamentais ou se mostram incompatíveis com os princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito (Brasil, STF, HC 82.424/RS, 2003).

4.1.3 ADI 4.815 e a colisão entre liberdade de expressão, imagem e privacidade

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815 teve como objeto a análise da compatibilidade constitucional da exigência de consentimento prévio do biografado para a publicação de obras biográficas, especialmente diante da proteção conferida à liberdade de expressão e ao direito à informação.

O STF entendeu que a necessidade de consentimento prévio do biografado configuraria forma de censura incompatível com a Constituição Federal. De acordo com o entendimento firmado pela Corte, a liberdade de expressão, o acesso à informação e a livre manifestação da atividade intelectual ocupam posição de destaque no sistema constitucional brasileiro, constituindo elementos essenciais para a preservação do Estado Democrático de Direito.

A Corte afirmou que eventuais violações à honra, imagem ou privacidade devem ser analisadas posteriormente pelo Poder Judiciário, mediante eventual responsabilização civil, mas não podem justificar impedimento prévio à circulação de informações.

O julgamento é relevante para o presente estudo porque evidencia a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais em conflito. A decisão demonstra que a solução constitucionalmente adequada não decorre da prevalência absoluta de um direito sobre outro, mas da análise proporcional das circunstâncias concretas.

No contexto das plataformas digitais, esse entendimento revela a complexidade envolvida na remoção de conteúdos, especialmente quando há colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade (Brasil, STF, ADI 4.815, 2015).

4.1.4 O Inquérito 4.781 e a reação institucional às *fake news*

O Inquérito n.º 4.781, amplamente conhecido como Inquérito das *Fake News*, foi instaurado pelo Supremo Tribunal Federal com o objetivo de investigar ameaças, disseminação de notícias fraudulentas, ataques virtuais e campanhas de desinformação direcionadas contra ministros da Corte e instituições democráticas.

A instauração do procedimento gerou intenso debate jurídico e político. Parte da doutrina criticou a concentração simultânea de funções investigativas, acusatórias e decisórias no âmbito do próprio STF, alegando possíveis violações às garantias inerentes ao modelo acusatório e ao devido processo legal.

Algumas medidas adotadas durante o inquérito, como determinações de remoção de conteúdos, bloqueio de perfis e suspensão de contas em redes sociais, despertaram críticas relacionadas à liberdade de expressão e ao risco de censura judicial.

Defensores da atuação do STF sustentaram que as medidas adotadas foram necessárias para proteger a democracia constitucional diante da crescente disseminação de conteúdos antidemocráticos, ameaças institucionais e ataques coordenados contra o Estado de Direito.

O Inquérito das *Fake News* tornou-se símbolo do embate contemporâneo entre proteção democrática e limites da intervenção estatal sobre o discurso digital, sendo um dos principais exemplos da dificuldade de equilibrar liberdade de expressão e preservação institucional no ambiente virtual (Brasil, STF, Inq. 4.781/DF).

4.1.5 ADPF 572 e a constitucionalidade do Inquérito das *Fake News*

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 572 teve como objeto a discussão acerca da constitucionalidade do Inquérito 4.781.

O STF reconheceu a validade constitucional do procedimento investigatório, entendendo que o Tribunal possui competência para adotar medidas destinadas à proteção de sua independência institucional e da ordem democrática.

No julgamento, a Corte reafirmou que a liberdade de expressão não protege práticas ilícitas destinadas à destruição das instituições democráticas, ao incentivo da violência ou à

ruptura da ordem constitucional. O próprio STF reconheceu a necessidade de observância rigorosa do devido processo legal, da proporcionalidade e da fundamentação das decisões restritivas.

O julgamento demonstrou que o combate à desinformação e aos ataques antidemocráticos não pode ocorrer de maneira arbitrária ou ilimitada, devendo respeitar garantias constitucionais fundamentais.

A decisão evidencia a necessidade de permanente controle constitucional sobre medidas de moderação de conteúdo, sobretudo quando envolvem restrições significativas ao debate público (Brasil, STF, ADPF 572/DF, 2020).

3.1.6 RE 1.037.396 e RE 1.057.258: a responsabilidade das plataformas digitais e o artigo 19 do Marco Civil da Internet

Os Recursos Extraordinários n.º 1.037.396 e n.º 1.057.258 representam atualmente o centro do debate jurídico acerca da responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet instituiu um modelo de responsabilidade segundo o qual os provedores de aplicação somente poderão ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros caso descumpram ordem judicial específica de remoção, ressalvadas hipóteses legais expressamente previstas.

Quando da elaboração do Marco Civil, o legislador buscou evitar que as plataformas digitais realizassem remoções excessivas por medo de responsabilização, preservando, assim, a liberdade de expressão no ambiente virtual. O crescimento da desinformação, dos discursos de ódio e dos conteúdos ilícitos disseminados em larga escala levou o STF a reavaliar a suficiência do modelo adotado pelo artigo 19.

Nos julgamentos em curso, observou-se tendência de flexibilização parcial da exigência obrigatória de ordem judicial prévia em determinadas hipóteses envolvendo conteúdos manifestamente ilícitos, como racismo, pornografia infantil, terrorismo, incentivo à violência e ataques à democracia.

Tal posicionamento demonstra significativa mudança no paradigma regulatório brasileiro, aproximando o país de modelos internacionais que impõem deveres mais amplos de diligência às plataformas digitais.

A ampliação da responsabilidade das plataformas também gera preocupações relevantes. O receio central consiste na possibilidade de que empresas privadas passem a remover conteúdos de maneira excessiva e preventiva para evitar responsabilização judicial, criando cenário de censura privada e enfraquecimento do debate público.

O debate sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet revela a dificuldade de equilibrar proteção da democracia, responsabilização das plataformas e preservação da liberdade de expressão no ambiente digital (Brasil, STF, RE 1.037.396, 2025; Brasil, STF, RE 1.057.258, 2025).

4.2 A atuação do TSE no enfrentamento da desinformação eleitoral

A crescente influência das redes sociais nos processos eleitorais levou o Tribunal Superior Eleitoral a ampliar significativamente sua atuação na regulamentação da propaganda digital e no combate à desinformação (TSE, 2022).

A disseminação massiva de notícias falsas, manipulações informacionais e conteúdos fraudulentos durante eleições passou a ser compreendida como ameaça concreta à legitimidade do processo democrático e à livre formação da vontade popular.

O TSE editou diversas resoluções destinadas ao enfrentamento da desinformação eleitoral e à regulamentação da atuação das plataformas digitais.

A Resolução TSE n.º 23.732/2024 estabeleceu regras relacionadas às ordens judiciais de remoção de conteúdo no contexto eleitoral, admitindo, inclusive, prazos inferiores a vinte e quatro horas em hipóteses de maior gravidade ou urgência.

O objetivo da norma foi conferir maior efetividade ao combate à desinformação, considerando a velocidade de propagação dos conteúdos digitais durante campanhas eleitorais.

A Resolução TSE n.º 23.735/2024 disciplinou medidas específicas de enfrentamento à desinformação capaz de afetar a lisura do processo eleitoral, definindo competências e procedimentos aplicáveis conforme a circunscrição do cargo em disputa.

Já a Resolução TSE n.º 23.755/2026 atualizou regras relativas à propaganda eleitoral digital, abordando temas contemporâneos como inteligência artificial, impulsionamento de conteúdo, *deepfakes* e hipóteses específicas de remoção de conteúdos ilícitos.

Embora tais medidas sejam justificadas pela necessidade de proteção da democracia e da legitimidade eleitoral, também surgem críticas relacionadas à ampliação dos poderes regulatórios da Justiça Eleitoral.

Parte da doutrina sustenta que a adoção de medidas rápidas de remoção pode gerar riscos de restrição excessiva à liberdade de expressão política, especialmente em períodos eleitorais, nos quais o debate público deve receber proteção reforçada.

Há preocupação quanto à possibilidade de utilização abusiva de mecanismos de remoção para limitação de críticas políticas, humor, sátiras ou manifestações legítimas de opinião. A atuação do TSE evidencia o desafio contemporâneo de proteger a integridade eleitoral sem

comprometer o pluralismo político e a liberdade de expressão, ambos essenciais ao regime democrático.

4.3 Regulação internacional das plataformas digitais: União Europeia e Estados Unidos

A discussão acerca da responsabilidade das plataformas digitais não se restringe ao ordenamento jurídico brasileiro. Diversos países e organismos internacionais vêm desenvolvendo modelos regulatórios destinados a equilibrar liberdade de expressão, proteção dos direitos fundamentais e responsabilização jurídica das plataformas de internet.

Na União Europeia, destaca-se o *Digital Services Act* (DSA), aprovado em 2022 e implementado gradativamente a partir de 2024. O regulamento estabelece obrigações mais rigorosas para grandes plataformas digitais, impondo deveres de transparência, gerenciamento de riscos sistêmicos, combate à desinformação e mecanismos de contestação das decisões de moderação de conteúdo. O modelo europeu busca aumentar a responsabilidade das plataformas sem transferir a elas o poder absoluto de definir os limites da liberdade de expressão.

Nos Estados Unidos, por outro lado, permanece em vigor a *Section 230* do *Communications Decency Act*, considerada uma das principais bases jurídicas para o desenvolvimento das redes sociais contemporâneas. O dispositivo prevê ampla imunidade às plataformas em relação aos conteúdos produzidos por terceiros, permitindo simultaneamente a moderação de conteúdos considerados inadequados pelas empresas.

Os modelos europeu e norte-americano representam abordagens distintas. Enquanto a União Europeia adota postura mais intervencionista, impondo deveres positivos de atuação às plataformas, os Estados Unidos privilegiam a proteção da liberdade de expressão e a limitação da responsabilidade dos provedores.

O debate brasileiro acerca da inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet aproxima-se parcialmente da experiência europeia, ao exigir maior diligência das plataformas diante de conteúdos manifestamente ilícitos. Entretanto, o ordenamento nacional ainda busca construir modelo próprio, compatível com as garantias constitucionais relacionadas à liberdade de expressão, à dignidade da pessoa humana e à proteção das instituições democráticas.

4.4 Inteligência artificial, algoritmos e desafios para a moderação de conteúdo

A evolução da inteligência artificial generativa introduziu novos desafios à moderação de conteúdo digital. Ferramentas capazes de produzir textos, imagens, vídeos e áudios sintéticos

ampliaram significativamente os riscos associados à desinformação, à manipulação informacional e à fraude digital.

Especial atenção deve ser conferida aos chamados *deepfakes*, conteúdos produzidos mediante técnicas de inteligência artificial que simulam com elevado grau de realismo a imagem, a voz ou o comportamento de indivíduos reais. A utilização dessas tecnologias em contextos políticos e eleitorais pode comprometer a integridade do debate público e dificultar a identificação da veracidade das informações divulgadas.

Os algoritmos de recomendação utilizados pelas plataformas digitais influenciam diretamente a circulação de conteúdos. Ao priorizarem publicações capazes de gerar maior engajamento, esses sistemas podem contribuir involuntariamente para a ampliação da disseminação de conteúdos extremistas, sensacionalistas ou desinformativos.

Laura Schertel Mendes destaca que “a regulação das plataformas digitais não pode limitar-se à remoção de conteúdos específicos, devendo também alcançar os mecanismos algorítmicos responsáveis pela amplificação informacional”. Nesse contexto, ganham relevância princípios como transparência algorítmica, prestação de contas, auditabilidade e proteção dos direitos fundamentais dos usuários (Mendes, 2021).

O desenvolvimento de mecanismos de governança digital compatíveis com o avanço da inteligência artificial constitui um dos maiores desafios do constitucionalismo contemporâneo, exigindo soluções que conciliem inovação tecnológica, liberdade de expressão e proteção da democracia.

4.5 Critérios para diferenciar moderação legítima de censura

Diante da crescente complexidade da moderação de conteúdo digital, torna-se indispensável estabelecer critérios jurídicos capazes de diferenciar medidas legítimas de proteção constitucional de práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

O primeiro critério consiste na legalidade. Toda restrição à liberdade de expressão deve possuir fundamento constitucional, legal ou regulamentar claro, vedando-se intervenções arbitrárias ou sem base normativa adequada.

O segundo critério refere-se à finalidade legítima da medida restritiva. A moderação deve buscar proteger direitos fundamentais relevantes, como dignidade humana, honra, imagem, proteção da infância, integridade eleitoral e preservação da democracia.

O terceiro critério é a necessidade. A remoção de conteúdo somente deve ocorrer quando inexistirem meios menos gravosos aptos a evitar o dano identificado.

Também se mostra indispensável a observância da proporcionalidade. A restrição não pode ultrapassar os limites estritamente necessários para proteção do bem jurídico envolvido, evitando intervenções excessivas no debate público.

Outro requisito fundamental é a motivação específica das decisões. Ordens genéricas, amplas ou abstratas de remoção comprometem a segurança jurídica e ampliam o risco de censura indevida.

A transparência igualmente constitui elemento essencial da moderação legítima. Usuários e plataformas devem possuir acesso às razões que fundamentaram a remoção ou restrição do conteúdo.

Deve existir possibilidade efetiva de controle judicial, inclusive quando a moderação for realizada diretamente pelas plataformas digitais. O acesso ao Poder Judiciário representa importante garantia contra abusos estatais e privados.

Necessita-se reconhecer proteção reforçada ao debate público, especialmente em manifestações políticas, jornalísticas, acadêmicas e científicas, considerando sua relevância para a democracia e para a formação da opinião pública.

A ausência desses critérios pode transformar mecanismos legítimos de moderação em instrumentos de censura indireta, comprometendo direitos fundamentais e enfraquecendo o pluralismo democrático.

A análise da atuação do STF e do TSE demonstra que a moderação de conteúdo digital constitui um dos maiores desafios do constitucionalismo contemporâneo. A expansão das plataformas digitais ampliou significativamente o alcance da liberdade de expressão, mas também potencializou a disseminação de conteúdos ilícitos, discursos de ódio e práticas de desinformação capazes de ameaçar direitos fundamentais e a própria estabilidade democrática.

A atuação das Cortes brasileiras não pode ser automaticamente classificada como censura. Em diversas situações, a remoção de conteúdos e a responsabilização de agentes digitais revelam-se medidas necessárias para proteção da dignidade humana, da integridade eleitoral e das instituições democráticas.

Também é necessário reconhecer que intervenções excessivamente amplas, preventivas ou pouco fundamentadas podem gerar graves riscos à liberdade de expressão e ao pluralismo político. Quanto maior for o grau de restrição imposto ao discurso público, maior deve ser a exigência de proporcionalidade, transparência, motivação e controle judicial.

O debate envolvendo o artigo 19 do Marco Civil da Internet evidencia precisamente essa tensão entre proteção democrática e preservação das liberdades fundamentais. A ampliação da responsabilidade das plataformas digitais pode contribuir para o combate a conteúdos ilícitos,

mas também pode incentivar remoções preventivas excessivas motivadas pelo receio de responsabilização judicial.

O grande desafio jurídico contemporâneo consiste em construir modelo de regulação digital capaz de compatibilizar, simultaneamente, liberdade de expressão, proteção da democracia e responsabilização adequada das plataformas digitais, evitando tanto a omissão estatal quanto práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar os limites da liberdade de expressão no ambiente digital diante da crescente necessidade de proteção de outros direitos fundamentais, especialmente após a redefinição do regime de responsabilidade das plataformas digitais promovida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258. O estudo partiu da compreensão de que a expansão das redes sociais e das plataformas digitais transformou profundamente as formas de comunicação, participação política e circulação de informações, criando novos desafios para o Direito Constitucional contemporâneo.

A liberdade de expressão permanece como um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, possuindo posição preferencial no sistema constitucional brasileiro, sobretudo por sua relevância para o pluralismo político, para a livre circulação de ideias e para o funcionamento da democracia. Entretanto, conforme demonstrado ao longo da pesquisa, tal direito não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção da dignidade da pessoa humana, da honra, da igualdade, da privacidade, da integridade eleitoral e da própria preservação das instituições democráticas.

A análise doutrinária e jurisprudencial evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro historicamente adotou modelo de responsabilização posterior, baseado na vedação à censura prévia e consolidado em importantes precedentes do Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 130 e a ADI 4.815. Contudo, a dinâmica do ambiente digital revelou dificuldades práticas na tutela exclusivamente posterior dos direitos fundamentais, especialmente diante da velocidade de disseminação da desinformação, dos discursos de ódio, das campanhas coordenadas de manipulação informacional e dos ataques às instituições democráticas.

O STF e o TSE passaram a exercer papel cada vez mais relevante na moderação de conteúdo digital e na proteção da democracia constitucional. O Inquérito das *Fake News*, a ADPF 572 e as recentes resoluções do Tribunal Superior Eleitoral demonstram que o Poder Judiciário brasileiro passou a reconhecer a insuficiência do modelo tradicional de neutralidade das plataformas digitais diante da nova realidade tecnológica.

A declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet representou significativa mudança no paradigma jurídico brasileiro. A flexibilização da exigência de prévia ordem judicial para determinadas hipóteses de conteúdos manifestamente ilícitos ampliou os deveres de diligência, prevenção e remoção atribuídos às plataformas digitais, aproximando o Brasil de modelos regulatórios que impõem maior responsabilidade aos agentes econômicos responsáveis pela circulação massiva de informações no ambiente virtual.

A pesquisa também demonstrou que a ampliação da responsabilidade das plataformas digitais não está isenta de riscos constitucionais. O receio de responsabilização excessiva pode incentivar mecanismos de remoção preventiva de conteúdos legítimos, fortalecendo práticas de censura privada e comprometendo o pluralismo político e o livre debate público. Por essa razão, concluiu-se que a legitimidade das medidas de moderação depende da observância rigorosa de critérios como legalidade, proporcionalidade, necessidade, transparência, motivação adequada e possibilidade de controle judicial.

A hipótese inicialmente proposta foi confirmada, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro realmente atravessa uma transição entre o modelo clássico de responsabilização exclusivamente posterior e um novo modelo híbrido de responsabilidade digital. Nesse paradigma emergente, a liberdade de expressão continua protegida contra mecanismos arbitrários de censura prévia, mas passa a coexistir com deveres mais intensos de atuação preventiva por parte das plataformas digitais e do próprio Estado diante de conteúdos manifestamente ilícitos e potencialmente lesivos à democracia e aos direitos fundamentais.

O grande desafio do constitucionalismo contemporâneo não consiste em escolher entre liberdade de expressão ou proteção democrática, mas sim em construir modelo jurídico capaz de harmonizar ambos os valores de maneira proporcional e constitucionalmente adequada. A preservação do ambiente democrático digital exige tanto o combate eficaz à desinformação e aos discursos ilícitos quanto a manutenção de garantias fundamentais contra abusos estatais ou privados. Nesse contexto, a evolução da regulação digital brasileira, dependerá da construção de mecanismos capazes de conciliar responsabilidade, liberdade e tutela dos direitos fundamentais, preservando os valores e garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALEX, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALEX, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016 Election**. Journal of Economic Perspectives, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211> Acessado em 30 de maio de 2026.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123> Acessado em 30 de maio de 2026.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acessado em 31 de maio de 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130/DF**. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 30 abr. 2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_130.pdf Acessado em 31 de maio de 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424/RS**. Rel. Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Julgado em 17 set. 2003. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/HC_82424.pdf Acessado em 31 de maio de 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.815/DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 10 jun. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi4815relatora.pdf> Acessado em 31 de maio de 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 572/DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/ADPF572final.pdf> Acessado em 31 de maio de 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf> Acessado em 31 de maio de 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.037.396/SP**. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal

Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acessado em 31 de maio de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.057.258/MG**. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verandamentoprocesso.asp?incidente=5217273&numeroprocesso=1057258&classeprocesso=re&numerotema=533> Acessado em 31 de maio de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Desinformação e o Processo Eleitoral**. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/sistema-de-alertas-links/desinformacao-que-atinge-a-justica-eleitoral> Acessado em 01 de junho de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação**. Brasília: TSE, 2022. Disponível em:

<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf> Acessado em 01 de junho de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024> Acessado em 01 de junho de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024> Acessado em 01 de junho de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.755, de 2026**. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-755-de-2-de-marco-de-2026> Acessado em 01 de junho de 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 18. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. **Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy and National Security**. California Law Review, v. 107, n. 6, p.

1753-1820, 2019. Disponível em: <https://www.californialawreview.org/print/deep-fakes-a-looming-challenge-for-privacy-democracy-and-national-security> Acessado em 01 de junho de 2026.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GELFERT, Axel. **Fake News: A Definition**. Informal Logic, v. 38, n. 1, p. 84-117, 2018.

Disponível em: https://informallogic.ca/index.php/informal_logic/article/view/5068/4350 Acessado em 01 de junho de 2026.

LEMONS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2002.

LEMONS, Ronaldo. **Tecnologia, Inovação e Direito**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999. Disponível em:

<https://mundonativodigital.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf> Acessado em 01 de junho de 2026.

MENDES, Laura Schertel. **O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais**. Revista de Direito do Consumidor, v. 79, p. 45-81, 2011.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Inteligência Artificial e Proteção de Dados: desafios regulatórios**. Revista de Direito Público, 2023.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de Expressão e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market for Digital Services (Digital Services Act)**. Official Journal of the European Union, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj/eng> Acessado em 01 de junho de 2026.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html> Acessado em 01 de junho de 2026.